



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 13710/000.250/91-69

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.959

Recurso nº: 103.480 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: SANJO ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

PRAZO - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Não é de ser conhecido RECURSO, na hipótese de perempção da peça impugnatória, por não ter se insaurado o litígio na esfera administrativa.

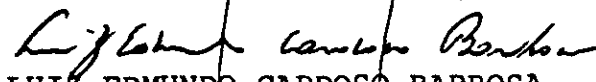
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANJO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, devido a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Mareello (suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13710/000.250/91-69

RECURSO No. 103480

ACÓRDÃO No. 7.959

RECORRENTE: SANJO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: DRF RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

SANJO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 27.199.355/0001-08, estabelecida no Rio de Janeiro - RJ, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto No. 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1988, período-base 1987, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 14 item 30 e 31, face a prejuízo fiscal indevidamente compensado. Enquadramento legal: Arts. 154, 382 e 388 inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto No. 85.450/80. Notificação e Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 28/29.

Às fls. 31, verso consta AR, comprovando a ciência do lançamento em 13/11/90.



Acórdão No. 7.959

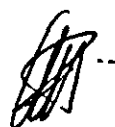
Em 31/01/91, a interessada, através de seu procurador, mas sem juntar procuração, apresenta a impugnação de fls. 01/02, solicitando o cancelamento da exigência alegando, em resumo:

Que o presente lançamento já foi objeto de Processo Administrativo No. 13710.000.330/88-09, onde se arguiu a ausência de comprovação adequada sobre o valor de quantias relativas a integralização de aumento de capital, consideradas como receita omitidas.

Que o Auto de Infração e o Lançamento Suplementar são incompatíveis. Afirma que ou o lançamento anterior é procedente e, por conseguinte, o capital se encontra integralizado com o resultado da alegada receita omitida, ou assiste razão à suplicante e, por conseguinte, todos os dois lançamentos não tem amparo legal.

Que qualquer que seja a sorte da primeira demanda o presente lançamento estará prejudicado.

Finaliza transcrevendo acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e juntando cópia de documentos às fls. 03/30.



Acórdão No. 7.959

A autoridade de primeira instância, acolhendo o Parecer de fls. 32/33, elaborado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional da Divisão de Tributação, mantém o lançamento em decisão de fls. 34/35, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Compensação indevida de prejuízos

Procede a exigência tributária lavrada com a justificativa de compensação indevida de prejuízo fiscal quando verificada a não ocorrência de incompatibilidade entre a presente demanda e a autuação fiscal que o precedeu".

Cientificada em 15/05/92, AR de fls. 36, verso, e não se conformando, a contribuinte interpôs tempestivamente, através de procurador, doc. fls. 40, recurso a este Conselho, fls. 38/39, postulando a reforma total da decisão da autoridade "a quo", embasada nas razões sumariadas abaixo:

O presente processo apesar de se referir-se ao ano-base de 1987, só poderia ter amparo se fosse desfavorável à decisão proferida no Processo 13710.000.330/88-09. Do contrário, se mantido o resultado negativo para o ano-base em causa, teria a suplicante o direito de compensar as perdas apuradas no ano-base de 1987, tal como indicou em sua declaração de rendimentos.



Acórdão No. 7.959

Por ser matéria de fato, junta cópia do LALUR referentes aos anos-bases de 1981 a 1985, indicando o critério de apuração dos prejuízos fiscais e de sua compensação com os resultados subsequentes, que comprovam que o saldo de prejuízos a compensar vai até o ano base de 1990, existindo ainda valor superveniente para ajuste dos exercícios subsequentes.

Termina afirmando que uma decisão desfavorável no feito supra indicado, não subsistirá tributo a reclamar. Anexa cópias de documentos de fls. 41 a 46.

É o relatório.



Acórdão No. 7.959

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Não merece prosperar o RECURSO oferecido de fls. 38/39, na medida em que a Impugnação é totalmente intempestiva, pois o AR de fls. 31, verso, acusa o recebimento da notificação em 13/11/90, e a defesa somente foi protocolada em 31/01/91.

Concluo, por conseguinte, que não se instaurou o necessário litígio administrativo por intempestividade da peça impugnatória.

Cumpre, outrossim, alertar a autoridade singular para que reexamine o despacho de fls. 17, no sentido de arquivar o lançamento suplementar constante do Processo No. 13710.000251/91-21, apensado indevidamente ao presente, sob o argumento de que o débito em discussão está sendo objeto de apreciação do RECURSO sub censura.

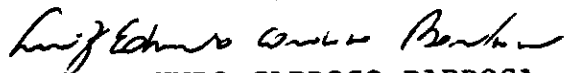
Impõe-se a observação face aos termos da informação fiscal de fls. 33, que assinala não haver conexão entre as matérias sub judice dos 2 (dois) processos.



Acórdão No. 7.959

Face a todo o exposto, não conheço do recurso
pela intempestividade da defesa de 1o. grau.

Brasília - DF., em 13 de dezembro de 1993



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR